



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

<b>APELAÇÃO CÍVEL N°</b>	<b>0004026-56.2012.815.0251</b>
<b>Relator:</b>	<b>Des. José Ricardo Porto</b>
<b>Apelante:</b>	<b>Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A</b>
<b>Advogado:</b>	<b>Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB n. 11.268)</b>
<b>Apelada:</b>	<b>Cristo Rei Alimentos Noia Ltda.</b>
<b>Advogado:</b>	<b>Francisco de Assis Camboim (OAB/PB n. 3998)</b>

---

**PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO RECURSO QUE SE CONTRAPÕEM AOS ADOTADOS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto os parâmetros da irrisignação manifestada pela apelante dialogam de forma clara com os fundamentos adotados na sentença hostilizada.

- A parte não fica impedida de reiterar os argumentos expendidos na contestação ou em outras peças processuais, desde que sejam suficientes para infirmar os termos do decreto sentencial e ensejar a exata cognição do inconformismo e da matéria recorrida.

- A rejeição da preliminar, em casos congêneres, coaduna-se com a política introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de que, sempre que possível, deve-se resolver o mérito do litígio, em detrimento de questões processuais que, como na conjuntura em pauta, podem ser visivelmente superadas.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na peça contestatória não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a intenção de reforma da decisão prolatada pelo Juízo de origem.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA ENERGISA. COBRANÇA DE VARIAÇÃO DE CONSUMO. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 410/2010 DA ANEEL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DESRESPEITADOS. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Para que esteja legitimada a cobrança da fatura, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

- Deixando a empresa de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte.

- Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo).

- *“A Energisa Borborema. Distribuidora de energia s/a, na condição de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade objetiva, prevista no art. 3, § 6º, da Constituição Federal. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, conforme disciplinado no art. 14. Em se tratando de responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre o corte de energia provocado pela má prestação do serviço e o dano experimentado pela autora. A quantificação do dano moral não possui parâmetros constantes e determinados, devendo a fixação pautar-se no prudente arbítrio do julgador, observando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação aos danos causados e à lesividade e ilicitude da conduta adotada.”* (TJPB; APL 0000856-28.2013.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 15/05/2015; Pág. 14).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

**Cristo Rei Alimentos Nóia Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, propôs Ação de Cancelamento de Débito c/c Indenização e Antecipação da Tutela contra a Energisa – Paraíba Distribuidora de Energia S/A, igualmente identificada, objetivando a declaração de inexistência do débito a ela imputado, referente à cobrança da recuperação de consumo e indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

Com o advento da sentença (fls. 101/103-v), o magistrado de base decidiu pela procedência parcial dos pedidos, declarando inexigível e cancelada a dívida cobrada administrativamente pela empresa promovida. Reconheceu a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, com rateio isonômico, entre as partes, das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a concessionária demandada apresentou recurso apelatório (fls. 106/120), arguindo, inicialmente, que realizou a cobrança em razão de violação do medidor, uma vez que constatada a existência de um desvio de energia elétrica que beneficiava o apelado, agindo criteriosamente de acordo com o que determina a Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Por conseguinte, asseverou que conforme demonstrado pelo procedimento de fiscalização, a concessionária emitiu Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), apontando a conduta ilegítima que provocou os faturamentos inferiores aos corretos, dando oportunidade para o oferecimento de recurso em caso de discordância da cobrança.

Outrossim, informou que os critérios alternativos utilizados no cálculo de recuperação de consumo são justos, razoáveis e baseados em ponderações e orientações técnicas do órgão regulador, visando evitar aplicação de medidas que ponham o consumidor em desvantagem.

Por fim, pugnou pelo provimento da sua irrisignação, para reformar o decreto sentencial, com o julgamento totalmente improcedente da ação.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado às fls. 127 verso.

A Procuradoria de Justiça arguiu preliminar de não conhecimento do apelo pela inobservância do Princípio da Dialética. Ato contínuo, opinou pela negativa de seguimento do recurso apelatório, com a manutenção incólume da sentença guerreada.

É o relatório.

## VOTO

Desde logo, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após a sua vigência.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

***“Enunciado administrativo número 3***

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”*

Ato contínuo, é importante ressaltar que o recurso é regido em conformidade com o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, a julgar pela data em que houve a certificação do decreto sentencial no cartório do Juízo de origem, consoante preleciona o Enunciado Administrativo número 7 do STJ:

***“Enunciado administrativo número 7***

*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”*

Portanto, há a obrigatoriedade axiomática no tocante ao enfrentamento da matéria equivalente aos honorários advocatícios recursais.

### **DA PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

Inicialmente, o *Parquet*, em seu parecer, argui que o recurso de apelação desrespeitou o Princípio da Dialeiticidade, porquanto utilizou-se das mesmas razões empregadas em sua defesa.

O recurso trouxe, de forma clara e expressa, as razões de inconformidade da apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o citado preceito.

Ademais, a parte recorrente não está impedida de reiterar os fundamentos utilizados em outras peças presentes no processo, como contestação, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZÕES ESPOSADAS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

*1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível as razões de pretensão de reforma da sentença, não estando a parte recorrente impedida de reiterar os fundamentos expendidos em suas razões finais, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância.*

*2. "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1315887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)"*

Outrossim, a conjuntura em epígrafe se coaduna com a política introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de que, sempre que possível, deve-se resolver o mérito do litígio, em detrimento de questões processuais que podem ser visivelmente superadas.

Por essa razão, rejeito a preliminar.

## **DO MÉRITO**

O objeto da presente peça recursal (fls. 106/120), está concentrado na reforma do julgado para declarar a legalidade do procedimento de recuperação de energia, com a declaração de regularidade da cobrança realizada.

Ora, analisando o caderno processual, constata-se que a apelada, Cristo Rei Alimentos Noia Ltda., recebeu notificação de débito da empresa promovida no valor de R\$ 22.793,47 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao resgate de consumo.

Quanto ao tema, entendo que o decreto sentencial prolatado pelo Juízo *a quo* não merece reforma.

Como se vê, os documentos apresentados nos autos pela promovente (fls. 42/44) foram produzidos, de forma unilateral, pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, sem observar o devido processo legal, não servindo, portanto, como prova da ocorrência de fraude, alteração ou adulteração do contador de energia.

Desse modo, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, autoriza a cobrança do que se denomina *recuperação de consumo*. Ocorre que, para que aquela esteja legitimada, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

Em razão disso, entendo que o exame de aferição do medidor, realizado exclusivamente pela fornecedora, para apuração do débito, é insuficiente para respaldar a cobrança efetivada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, havendo qualquer suspeita de desvio de energia pelo consumidor, deveria tomar as providências dispostas no art. 129 da Resolução nº 414/2010, da agência supramencionada, para sua fiel caracterização e apuração de utilização irregular não faturada ou faturada a menor. *In verbis*:

*“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.*

*§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:*

***I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;***

***II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;***

***III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)***

***IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;***

***e***

***V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:***

***a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e***

***b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.***

*§ 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.*

*§ 3o Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.*

*§ 4o O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)*

*§ 5o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.*

*§ 6o A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de*

*o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.*

*§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.*

*§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.”*

*§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.*

*§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. (Grifei).*

Desse modo, verifica-se que a Energisa não comprovou a adoção de todos os procedimentos exigidos (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo, emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI), ônus que lhe competia.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da decisão combatida (fls. 101/103-v), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

*“A prova de que a autoria das irregularidades, constantes no Termo de Ocorrência (T.O.) foi do promovente, não restou comprovada. Ademais, entende a empresa promovida que foi constatada irregularidade em razão de procedimento irregular no medidor e que essa fraude fez com que se registrasse consumo a menor, fazendo cálculos e cobrando Kwh a recuperar o custo administrativo.*

*A apuração de suposta fraude (procedimento irregular no medidor), em tese crime de furto de energia, foi realizada de forma unilateral e sem se basear em qualquer outro procedimento de acurada análise (procedimento policial), lavrando-se Termo de Ocorrência de Irregularidade (“TOI”) mediante elaboração pessoal de preposto da empresa interessada, infringindo-se o direito de defesa do usuário e com conteúdo desprovido de provas, uma vez que a TOI e as fotos apenas comprovam indício de fraude, mas em momento algum comprovam a fraude e sua autoria.*

*Portanto, não se pode transferir para o consumidor a conduta irregular da concessionária, que desfaz os indícios da possível ilicitude do usuário e depois lhe cobra consumo inferior a recuperar a multa administrativa, sob ameaça, inclusive de corte no fornecimento de energia.*

*Nesse entendimento, a conduta da empresa promovida vai de encontro ao art. 22 e 42 do Código de Desa do Consumidor, ou seja, a conduta da*

*empresa que dispensa a constatação policial, impedindo perícia direta sem inquérito policial, credita valores para a promotora e cobra sobre ameaça de corte de fornecimento, evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigível a cobrança feita pela mesma.*

*(...)*

*Desse modo, a existência de suposta fraude em unidade consumidora de energia elétrica deverá ser aferida por meio de procedimento administrativo onde o consumidor exerça, sob pena de nulidade, o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa.*

*Portanto, as provas aventadas pela promovida para concluir que o medidor de energia elétrica apresentava irregularidades foram produzidas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. De modo que a postura adotada pela promovida no procedimento fiscalizatório encontra-se contrário à Resolução n. 414/10 da ANEEL. Desse modo, estamos diante de um procedimento de fiscalização nulo por afronta ao contraditório e ampla defesa e, diante da nulidade, a dívida não é exigível, porém não impede que a concessionária deflagre novo procedimento administrativo.*

*De fato, incumbia à fornecedora de energia produzir prova hábil a conferir juízo de certeza acerca da existência do ilícito, no momento em que lavrou o TOI.*

*Contudo, a empresa ré não juntou aos autos laudo técnico elaborado pela perícia do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, que se impõe quando for necessária a verificação do medidor e/ou dos demais equipamentos de medição, a fim de legitimar a cobrança de que trata o art. 130 da Resolução ANEEL n. 414/2010.” - (fls. 101-v/102-v)*

Em perfeita consonância com esse entendimento, torna-se oportuna a transcrição dos julgados desta Corte de Justiça, que já apreciou matéria congênere:

**“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTIVO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, previstos na Carta da República. Do STJ: “o entendimento desta corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de**



***energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AGRG no RESP 1351546/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 07/05/2014; AGRG no aresp 324.970/rs, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 31/03/2014; AGRG no aresp 412.849/rj, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, dje 10/12/2013. ” (argr no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/ 2014). Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento se deu com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Do STJ: “a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. ” (argr no RESP 1189999/rs, Rel. Ministro Paulo de tarso sanseverino, terceira turma, julgado em 21/08/2012, dje 24/08/2012). (TJPB; APL 0001396-42.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 10/09/2015; Pág. 18) (Grifos nossos).***

***“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INSURREIÇÃO DA EMPRESA DE ENERGIA. VARIAÇÃO DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DA FATURA COM VALOR EXIGIDO ACIMA DA MÉDIA MENSAL DA CLIENTE. COMPROVAÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA NO INTERREGNO DA DISCUSSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. A **Energisa Borborema. Distribuidora de energia s/a, na condição de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade objetiva, prevista no art. 3, § 6º, da Constituição Federal. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, conforme disciplinado no art. 14. Em se tratando de responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre o corte de energia provocado pela má prestação do serviço e o dano experimentado pela autora. A quantificação do dano moral não possui parâmetros constantes e determinados, devendo a fixação pautar-se no prudente arbítrio do julgador, observando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação aos danos causados e à lesividade e ilicitude da conduta adotada.**” (TJPB; APL 0000856-28.2013.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 15/05/2015; Pág. 14).***

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de cancelamento do débito diante da ausência de elementos comprobatórios da conduta irregular do suplicado, bem como da inexistência de procedimento administrativo seguindo os trâmites estipulados na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR MINISTERIAL**, por inexistir violação ao princípio da dialeticidade, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Ato contínuo, majoro os honorários recursais, devendo a parte promovida/recorrente arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (incluídos os recursais), nos termos do art.85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/16